RCD no HABEAS CORPUS Nº 501.460 - PE (2019/0089696-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - PE036247
		PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração oposto pelo paciente em face de decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, interposto em favor de ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica e peculato.

Inicialmente, este *writ* foi indeferido liminarmente diante da instrução deficitária, a qual impediu a análise escorreita da pretensão defensiva. A decisão monocrática foi assim proferida em razão não de ter o impetrante juntado nos autos o ato coator praticado pelo Tribunal impetrado.

Entretanto, a defesa, neste ato, junta aos autos as peças necessárias à compreensão das teses apresentadas (e-STJ fls. 69/214).

É o relatório. **Decido**.

Por meio do presente pedido de reconsideração, acompanhado do decreto prisional, do acórdão atacado pelo presente *habeas corpus* e demais peças, passo a análise do pedido liminar, sendo retomada a instrução do *writ*.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Verifica-se que os crimes supostamente praticados pelo paciente têm pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP. Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, tal questão, a princípio, foi devidamente fundamentada. Nesse sentido o acórdão guerreado (e-STJ fls. 198/202)

> *(...)*
>
> *Nas informações, o magistrado consignou, primeiramente, que assumiu as funções da vara em caráter cumulativo e substitutivo, em razão das férias do juiz titular. Informou que o paciente foi denunciado, juntamente com outro, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput (duas vezes); 288, caput; 200, 312 (dezoito vezes), c/c 327 §2º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e após as apresentações das respostas à acusação, foi realizada audiência de instrução, em 10/2/2017, perdurando a instrução, em razão da não localização de uma das testemunhas de defesa.*
>
> *Ainda foi informado pelo magistrado que, diante dessa circunstância e diversos outros fatores, quais sejam: delação premiada não homologada e o fato do paciente ter sido denunciado em mais 2 (duas) ações penais após ser posto em liberdade nestes autos, decretado pelo juiz titular a prisão preventiva do paciente, com o fito de assegurar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, pelo que fora ratificado pelo juiz substituto, tendo sido rejeitado o pedido de substituição da preventiva em prisão domiciliar.*
>
> *Ressalta-se, ainda, pelas informações do juiz de piso, que o paciente: "se trata de pessoa eventualmente integrante de um grupo criminosa, bem organizado, estruturado e com capacidade de se restabelecer na prática corriqueira de crimes semelhantes, principalmente porque o TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO aponta para um rombo milionário nas contas públicas da Câmara de vereadores de Carpina e na Prefeitura de Lagoa do Carro, onde o paciente atuava.*
>
> *(...)*
>
> *Como bem pontuado na decisão que indeferiu a liberdade provisória, o paciente foi denunciado como sendo o principal líder de um grupo criminoso, inclusive, valendo-se do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carpina. O mesmo, se beneficiando do mandato de vereador, investiu no esquema de desvio de recursos públicos para manter a estrutura criminosa e obstruir investigações criminais, levando aos cofres*

> *públicos um prejuízo de aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme relatório do Tribunal de Contas.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, em que pese a petição da defesa de fls 107/110, com pedido de reiteração da concessão da ordem, haja vista o esvaziamento dos fundamentos da preventiva, o que se observa é que a prisão se encontra fundamentada na gravidade concreta dos fatos (prática dos crimes de peculato-desvio, estelionato, falsificação de documento e associação criminosa), a fim de preservar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sobremaneira como bem pontuou a autoridade coatora, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, permanecem hígidos os fatos que determinaram a prisão preventiva.*
>
> *(...)*

Assim, não se verifica, ao menos em análise preliminar, a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, reconsidero a decisão de indeferimento liminar do *writ* para retomar o processo e **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator